



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.010807/2001-48
Recurso nº 145.134 Embargos
Acórdão nº 1101-00.150 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2009
Matéria IRPJ e Reflexos
Embargante PMPAR S/A
Interessado PRIMEIRA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

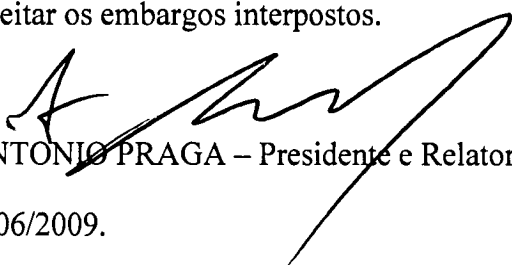
Ano-calendário: 1997, 1998

Não tendo sido constatada a alegada contradição no voto condutor da decisão do colegiado, descabe retificar o acórdão nessa parte.

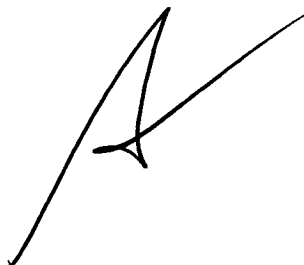
Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em rejeitar os embargos interpostos.


ANTONIO PRAGA – Presidente e Relator

Formalizado em 19/06/2009.



Relatório

Na sessão plenária de 23/05/2007, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 145134 e decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 101-96.152, cópia as fls. 4175 a 4237.

Cientificado do aludido acórdão, o representante da contribuinte apresentou embargos em 26/11/2007, fls. 4252-4261, dentro do prazo regimental, apontando contradição nos fundamentos do voto condutor, nos seguintes termos (fls. 4257-61, verbis):

“Não obstante o zelo do ilustre relator e atenção dessa Colenda Câmara, concessa vénia, a r. decisão merece ser alterada num único ponto, porque incorre em contradição quando afirma, como descrito na ementa que

‘IRPJ - GLOSA DE DESPESA DECORRENTE DE ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES NA ALIENAÇÃO DE CONTROLE ACIONÁRIO - Uma vez que se trata de operações normalmente praticadas na alienação de participação acionária majoritária, comprovadas por contratos de transferência de direitos e obrigações e sobre as quais não pairam quaisquer dúvidas quanto à sua efetividade, legítima sua dedução para fins de apuração do lucro real.’

Observe-se que a decisão elimina a cobrança da Infração 04 do Termo de Verificação Fiscal, todavia, mantém a cobrança dos itens 2.1 (outros impostos e taxas), 2.2.01 (serviços prestados - Matos Filho), 2.2.04 (serviços prestados - José Humberto), 2.3 (depreciação e amortização), 2.7 (encargos sobre demanda trabalhista) e 2.8 (demanda trabalhista), também do Termo de Verificação Fiscal. Essa conclusão, no entanto, contradiz todos os fundamentos do voto condutor.

Como restou comprovado no processo, a Embargante é empresa que tem como objetivo social a participação societária em outras sociedades. Este destaque consta do Recurso, e tem como objetivo de desfazer a glosa de despesas efetivamente despendidas com a transferência, mediante vendas de participação societária que a Embargante detinha na empresa Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, revendida à empresa holandesa Royal Ahold. A condição de venda foi assumir (a Embargante) todos os gastos com contingências trabalhistas, civis e tributárias.

Venda de Participação de Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste - A Recorrente detinha participação societária na empresa em referência. Em dezembro de 1996, vendeu 50% à holandesa Royal Ahold; e, em 01.04.2000, vendeu os 50% restantes também a Ahold.

Para a venda das ações, a Embargante incorreu em despesas necessárias ao fechamento do negócio sem os quais não seria possível a realização. Essas despesas ocorreram antes e depois do negócio. Antes do negócio, foi com publicidades, viagens etc. Depois no ato do contrato, eis que a empresa adquirente impôs como condição de que a compra fosse livre de todas as contingências cíveis, tributárias, previdenciárias e trabalhistas, conforme Ata Notarial do contrato de compra e venda das ações (doc. 01 da Impugnação protocolada sob o no. 10480.010045/2002-61). A questão é que o Bompreço pagou, para depois ser

reembolsado pela Recorrente. Como essa questão já foi bem discutida, o que nos resta dizer é que ficou comprovado que o objeto social da Recorrente é a participação societária, cujos gastos são dedutíveis que se enquadra com precisão no Parágrafo único do art. 242, RIR/94, pelo qual 'São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (Lei nº. 4.506/64, art. 47, parágrafo 4 1º)'.

E a contradição é justamente nesta parte. É que a decisão à unanimidade dessa Colenda Câmara afirma no item 4 do voto (omissão de receitas financeiras - juros sobre contrato de mútuo não contabilizados e despesas indicadas nos itens 2.1, 2.2.01, 2.2.02, 2.2.04, 2.4.03, 2.7 e 2.8) que improcede a cobrança do item 04 porque 'no caso, todas as despesas inerentes às operações praticadas entre a recorrente e a empresa adquirente da participação descritas nos Termos de Verificação e Constatação Fiscal que embasam a autuação estão documentalmente comprovadas e sobre elas o fisco jamais colocou qualquer óbice no seu aspecto formal ou dúvidas quanto à possível existência de dolo ou fraude na sua consecução.

No entanto, contraditoriamente mantém a cobrança dos itens 2.1, 2.2.01, 2.2.02, 2.2.04, 2.4.03, 2.7 e 2.8. Quer dizer, no voto diz-se ilegítima a glosa daquelas despesas e na conclusão mantém.

Aliás, mais adiante, resta confirmado pelo voto condutor que as despesas foram necessárias à venda da participação societária da empresa Bompreço Supermercados do Nordeste. E realmente foram! Eis o que diz o ilustre Relator,

'Portanto, se a assunção de direitos e obrigações pela incorporada operou-se por contrato prévio, juridicamente perfeito e sobre os quais o fisco jamais lançou suspeita de irregularidade, existência de fraude ou dolo nas operações nele contratadas, não cabe a glosa das despesas decorrentes da liquidação daqueles valores pela simples suspeita de existência de ato de mera liberalidade, (destaque nosso).

Dos registros contábeis realizados e do exame do contrato depreende-se que os pagamentos foram efetuados pela empresa Bompreço S/A Supermercados do Nordeste, a qual escriturou corretamente no seu ativo. Por outro lado, esses mesmos valores foram debitados em conta de despesa da recorrente e registrado no passivo, tendo como credor Bompreço Supermercados.'

'Diante do exposto, entendo que as despesas glosadas foram necessárias à consecução da venda das ações, eis que houve o compromisso de assunção dos encargos supervenientes, conforme Ata Notarial.' (destaque nosso)

Portanto, Senhor Relator e Senhores Conselheiros, como as despesas mencionadas nos itens 2.1 (outros impostos e taxas), 2.2.01 (serviços prestados - Matos Filho), 2.2.04 (serviços prestados - José Humberto), 2.3 (depreciação e amortização), 2.4.03 (despesas diversas), 2.7 (encargos sobre demanda trabalhista) e 2.8 (demanda trabalhista) do Termo de Verificação Fiscal, também foram imprescindíveis à venda das ações da Controlada Bompreço Supermercados do Nordeste, não é razoável que a Embargante seja condenada a pagar IPRL e CSLL

que o torna, data venia, contraditório. Ora, se as despesas foram necessárias à consecução das atividades da Embargante, e isso restou comprovado pela fundamentação de V. Sa. no voto condutor, razoável concluir que se tratavam de despesas dedutíveis, e que, portanto, ilegítima a glosa realizada pelo Sr. autuante.

Adicionalmente, há de se destacar que, apesar de não constar sua descrição no tópico 04 do voto condutor, o item 2.3 (depreciação e amortização) do Termo de Verificação Fiscal também foi julgado neste mesmo item do voto, quando o respeitável Relator afirma no final da página 59 e início da página 60 do voto condutor que **'Os autuantes esclarecem que a fiscalizada escriturou também indevidamente em Despesas Operacionais, quotas de depreciação e amortização correspondentes a diversos pagamentos efetuados por conta e ordem do Bompreço S/A Supermercados do Nordeste, pagamentos estes que ao invés de escriturá-los nas contas próprias de Contratos de Mútuo, do Grupo do Realizável a Longo Prazo, a empresa escriturou no Grupo do Ativo Diferido - Gastos de Implantação'** razão pela qual pede a Recorrente que o item 2.3 também seja considerado improcedente.

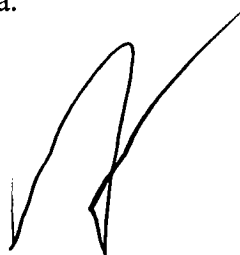
Diante do exposto, e confiando, ainda, nos doutos suprimientos intelectuais do ilustre Relator e dos ilustres membros à Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por certo, iluminarão à presente, espera seja julgado procedente o presente embargos de declaração, esclarecendo a contradição referida, modificando a decisão para que também sejam excluídos os itens 2.1, 2.2.01, 2.2.04, 2.3, 2.4.03, 2.7 e 2.8 do Termo de Verificação Fiscal, em face dos fundamentos apresentados, julgando procedente os presentes Embargos nos termos requeridos.

Termos em que pede e espera deferimento."

Os embargos foram conhecidos pela presidência da Câmara conforme despacho de fl. 4274 (verso) na data de 04/07/2008 e, tendo em vista que o conselheiro Relator, Paulo Cortez, não mais compunha o colegiado foram distribuídos ao conselheiro Caio Candido, que também deixou a Câmara em janeiro de 2009 sem ter apreciado o processo.

Esta presidência então resolveu colocar o processo em pauta de julgamentos na sessão de junho de 2009, sob sua relatoria.

É relatório.



Voto

Os embargos são tempestivos e merecem ser conhecidos.

Conforme relatado, o embargante afirma existir contradição no voto condutor, ao considerar legítima a operação de venda da empresa Bompreço, mas manter a glosa de certas despesas que segundo o conselheiro relator e o colegiado não foram adequadamente comprovadas.

Vejamos os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado para restabelecer a dedutibilidade de certas despesas:

“Inicialmente, deve ser apreciada a alegação de confusão por parte da fiscalização e da turma de julgamento, em relação à beneficiária dos serviços pagos.

Efetivamente houve a glosa dos itens 2.2.01, 2.2.02 e 2.2.04 do TVF, nos valores de R\$ 70.075,00, R\$ 45.750,00 e R\$ 35.000,00, por corresponderem a despesas de responsabilidade da empresa Bompreço S/A Supermercados do Nordeste que indevidamente teriam sido escriturados como despesas da fiscalizada.

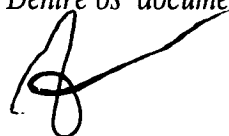
No caso, a recorrente tem razão unicamente em relação ao item 2.2.02 – Pagamento a Arthur Escobro, no valor de R\$ 45.750,00, onde consta o pagamento à empresa Bompreço S/A (denominação anterior da recorrente). Quanto aos demais itens: 2.2.01 e 2.2.04 (fls. 226 e 230), efetivamente consta nos documentos que se tratam de gastos da empresa Bompreço S/A Supermercados do Nordeste, razão pela qual rejeito os argumentos de defesa, inclusive no que se refere a mencionada Ata Notarial (fls. 3148/3149), a qual não dá guarida ao pagamento, por parte da recorrente, de encargos correspondentes a despesas da Bompreço Supermercados. Ainda que fosse previsto no citado contrato, entendo que não seria despesa dedutível para a recorrente.

Diante disso, entendo que deve ser excluído da exigência a parcela de R\$ 45.750,00, relativa ao ano-calendário de 1997.

Quanto a glosa das despesas referidas nos subitens 2.2.03, 2.2.07, 2.2.08, 2.2.09, 2.2.11 e 2.2.12, do Termo de Verificação Fiscal, fls. 20, os autuantes glosaram as despesas em razão da ausência de contrato de prestação de serviços ou outros documentos que comprovassem a efetividade da realização dos citados serviços. A recorrente argüi que o contrato não é o único instrumento de prova, ele, no máximo demonstra a pertinência quer do prestador do serviço quer do tomador. A efetividade se mostra com projetos, com a concretização de negócios.

Compulsando os autos, constata-se que a contribuinte apresentou, durante o procedimento de ofício, os documentos de fls. 229, 251 a 253, entre eles as cópias das Notas Fiscais de Serviços onde consta a descrição dos mesmos. Além disso, houve a comprovação efetiva do pagamento por meio de recibo de depósito bancário e cópia de cheques.

Com relação à Glosa da despesa com os serviços de Mota e Castro, no valor de R\$ 162.500,00, contabilizada em 17/06/97, com o código 03E055-48, conforme item 2.2.08 do Termo de Verificação Fiscal, fls. 20. Dentre os documentos apresentados



(2376/2378), consta a cópia autenticada da nota fiscal de Serviços, nº 034, no valor de R\$ 162.500,00, emitida em 12/06/97, pela Motta & Castro, Participação, Assessoria e Planejamento Ltda., que identifica como usuário dos serviços à empresa BompreçoPAR, CGC nº 08.853.970/0001-42, e como objeto da emissão a "Prestação de Serviços de Consultoria".

Relativamente à glosa do valor de R\$ 39.000,00, descrito no subitem 2.2.12 do Termo de Verificação Fiscal, correspondente ao lançamento efetuado em 20/11/97, sob código 03E080-06, referente a Andrezani Advocacia Rec. 2.2.09, a recorrente alega (fls. 2243 e 3122) que se refere a assessoria prestada à suplicante no processo de negociação das ações da empresa Palmeiron, da qual a impugnante detinha 99% do capital social, trabalho realizado no período da venda da participação societária. Para a recorrente a efetividade se comprova pelo relatório fornecido por aquela empresa, o qual descreve todos os serviços realizados (documento nº 09).

Em sua defesa, a recorrente anexou ao processo documentos identificados com o número 9, os quais constam das fls. 2417 a 2433, entre eles a Nota de Honorários nº 608/97, fls. 2418, na qual é solicitado o pagamento dos serviços advocatícios prestados no mês de outubro/97, no valor bruto de R\$ 39.000,00 que, após descontado o I.R. Fonte, resultou no valor líquido de R\$ 38.415,00. No mesmo documento de fls. 2418 é solicitado que o valor em questão seja depositado no Banco Citibank S/A, Ag. Paulista 0001, c/c 4245440, até 10 de novembro de 1997. Às fls. 2419 consta um quadro demonstrativo das horas gastas pelo escritório Andrezani Advocacia Empresarial S/C, na prestação de serviços para a Palmeiron S/A Indústrias Alimentícias, no total de 156,00 horas, que multiplicado pelo preço unitário de R\$ 250,00 resulta em R\$ 39.000,00. Entre os documentos identificados com o número 9 consta, ainda, a cópia do Instrumento Particular de Alteração Contratual da Andrezani Advocacia Empresarial S/C, de 08/11/96, fls. 2420 a 2430.

Sobre o assunto, a legislação que versa sobre a dedutibilidade das despesas operacionais para fins tributários, artigos 251, 264, caput, 299, §§ 1º e 2º, 300, 304, e 923 do RIR/1999, assim dispõem:

(...)

No caso em apreço, não obstante o esforço demonstrado pela fiscalização nos trabalhos que realizou, não emerge dos autos do processo, a prova de que as despesas de prestação de serviços efetivamente não foram realizadas.

(...)

Da análise da jurisprudência acima transcrita e da questão sob exame, constata-se que os trabalhos da fiscalização, tanto nos casos mencionados quanto no presente lançamento, foram idênticos, qual seja, resumiram-se tão-somente na glosa de despesas de serviços suportados em documentos fiscais que devem ser considerados idôneos, até que se prove o contrário, sem nenhuma outra evidência consistente de irregularidade fiscal.

Deve ser consignado que consta nos presentes autos a correta contabilização de cada uma das notas fiscais, bem como a descrição dos serviços prestados, a data da emissão, os períodos correspondentes, o valor bruto dos serviços, o valor do IRFONTE e a forma de pagamento, sendo que a fiscalização não conseguiu infirmar a veracidade das mesmas.



No caso, deveria a fiscalização investigar as empresas prestadoras dos serviços, com o intuito de constatar se efetivamente, houve a prestação dos serviços em questão, se possuíam funcionários capacitados para tanto etc., etc.

Quanto aos itens, 2.2.05, 2.2.10 e 2.2.13, nos valores de R\$ 81.065,36, R\$ 57.743,03 e R\$ 20.000,00, respectivamente, a empresa fiscalizada não apresentou qualquer documento comprobatório. O valor de R\$ 28.000,00, do subitem 2.2.06 corresponde a despesas da empresa Palmeiron Frutivale, indevidamente escriturado como Despesas Operacionais da fiscalizada, conforme documentos de fls. 233 do Volume I.

Diante do exposto, sou pelo provimento dos itens 2.2.02, 2.2.03, 2.2.07, 2.2.08, 2.2.09, 2.2.11 e 2.2.12, do Termo de Verificação Fiscal."

Pelo acima transcrito está patente o aprofundamento do voto condutor na análise das despesas glosadas e nos pontos que levaram a convicção para restabelecimento de certas glosas, mantendo apenas as que não foram devidamente comprovadas.

Portanto, inexistente qualquer contradição.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos e rejeitá-los;

É como voto.

Antonio Praga.

